



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 412006

CLASSE 24

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso regimental. Decisão que indeferiu pedido de publicação de revistas de orientação turística. Anúncio de realizações administrativas de fomento ao turismo.

Publicidade institucional que não é permitida durante o período eleitoral. Inteligência do artigo 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97. Probabilidade de gerar desequilíbrio no pleito. Provimento negado.

A C Ó R D ã O

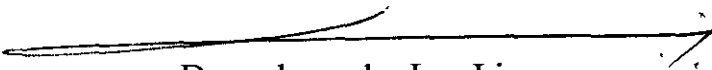
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Leo Lima - presidente - e Marcelo Bandeira Pereira, Drs. Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Drs. Lúcia Liebling Kopittke e Thiago Roberto Sarmiento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2006.


Desembargador Leo Lima,
relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 412006
CLASSE 24
RELATOR: DESEMBARGADOR LEO LIMA
SESSÃO DE 05-09-2006

RELATÓRIO

Trago em mesa o presente feito, em face do disposto no artigo 119 do Regimento Interno desta Corte, como decorrência da interposição de recurso regimental por parte do Estado do Rio Grande do Sul.

O processo trata de pedido de autorização para a Secretaria Estadual de Turismo, Esporte e Lazer realizar a produção e edição de revistas turísticas sobre nove regiões do Estado.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento da postulação e, por ocasião da decisão monocrática, manifestei-me pelo indeferimento do pedido nos seguintes termos:

Vistos, etc. (Proc. Cl. 24 n.º 412006).

Trata-se de pedido de autorização formulado pelo Coordenador da Assessoria de Comunicação do Gabinete do Governador, para a produção e edição de revistas de 09 (nove) regiões do Estado, considerando o disposto no artigo 73, VI, "b" da Lei 9.504/97.

Segundo o requerente, trata-se de um trabalho cujo intento é a colocação à disposição de turistas ou interessados, informações sobre as regiões do Estado, salientando que se trata de um serviço afeto à Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer.

Argumenta a importância de evitar-se solução de continuidade, em face dos benefícios para o Estado e para o contexto turístico.

Foram juntados os nove volumes que compõem o dito trabalho.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo indeferimento da autorização.

Relatei. Decido.

Tenho entendimento convergente com o do Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Sobre o tema, me posiciono no sentido de que o processo eleitoral deve ter como premissa o tratamento equânime aos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 412006

candidatos, para que, no pleito, concorram, tanto quanto possível, no mesmo patamar, sem que, desta forma, aquele candidato ou agremiação partidária que se encontre investido de parcela de poder público, venha se valer de tal privilégio em prejuízo do ideal de isonomia.

Com efeito, dispõe o Art. 73, VI, b, da Lei 9504/97:

“São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ...

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) ...

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Em princípio, conforme tenho reiteradamente decidido, entendo que toda propaganda institucional gera desequilíbrio, na medida em que consiste no anúncio de realizações de uma administração ou, no mínimo, em seu zelo e empenho para a solução de uma determinada demanda social.

Desta forma, como bem apontou o representante do Ministério Público, apenas nas hipóteses de “grave e urgente necessidade pública”, e nos casos de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, como tais reconhecidas pela Justiça Eleitoral, é que se excepciona a proibição que é genérica e por princípio, de modo que, toda a publicidade que não estiver abarcada pelas exceções expressamente previstas na letra “b”, do inciso VI, do Art. 73, da Lei 9.504/97, é ilegal, razão pela qual não há como deferir.

Desta forma, tenho que o pleito de autorização para produção e edição das nove revistas de orientação turísticas, durante o período eleitoral, não pode prosperar, razão pela qual se impõe o indeferimento, particularmente no que se refere à distribuição da citada publicação.

Ante o exposto, denego a autorização postulada.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2006.

*Des. Leo Lima,
Presidente do TRE.*

Desta decisão foram interpostos, cumulativamente, nos termos do art. 119 do Regimento Interno deste TRE, pedido de reconsideração e recurso regimental.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 412006

O recurso é regular, a irresignação foi aforada tempestivamente e as partes são legitimadas.

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, que entende que não se trata de publicidade institucional, pois esta somente se configuraria se a ação visasse divulgar os atos e realizações da Administração.

Aduz que, para definir-se a existência ou não de publicidade institucional, é necessário realizar a análise do caso concreto, pois, segundo seu entendimento, há publicidades que podem ser realizadas pelos agentes públicos durante o período eleitoral sem a configuração daquela vedada pela norma legal.

Por fim, argumenta sobre a importância do pedido e que, a seu ver, com a autorização para a impressão e distribuição de tais publicações, estar-se-ão homenageando-se os princípios norteadores da atividade administrativa, notadamente o princípio da continuidade, já que, se houver a interrupção na produção, haverá grande prejuízo, tanto para o Estado como para os turistas.

Pede a reforma da decisão.

VOTO

Inicialmente reitero que, conforme é do conhecimento dos colegas, meu entendimento é de que, no período eleitoral, com exceção dos casos de serviços que tenham concorrência no mercado e nos casos de grave e urgente necessidade pública por esta justiça reconhecidos, toda propaganda institucional é vedada e, em assim sendo, não tenho como acolher o argumento de que se deva analisar o caso concreto para excepcionar as publicidades oriundas dos agentes públicos, além das exceções já postas no próprio dispositivo legal.

Por outro lado, não posso vislumbrar o serviço público como atividade não decorrente dos princípios basilares da administração pública, senão como regra absoluta, e, em razão disso, não me parece correto basear a decisão nos princípios administrativos, já que estes devem nortear toda e qualquer atividade dos agentes públicos.

Uma vez que os novos argumentos não foram suficientes para modificar o meu convencimento, impõe-se, em sede de recurso regimental, a manifestação de meus ilustres pares.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 412006

Desta forma estou encaminhando meu voto pela confirmação da decisão monocrática e pelo indeferimento do recurso, com a conseqüente denegação da autorização postulada.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento ao recurso.